



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600234-71.2024.6.21.0074
Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS
Recorrentes: NEUSA BERSAGUI ABRUZZI e CARLOS ALBERTO SAUBER BRAGA
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO JUNTO AO FORNECEDOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR O RECOLHIMENTO DE PARTE DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL, MANTENDO-SE A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEUSA BERSAGUI ABRUZZI e CARLOS ALBERTO SAUBER BRAGA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Alvorada/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46055061)

A aprovação com ressalvas decorreu do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da identificação de dívidas de campanha não quitadas. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do montante de R\$ 27.924,17 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignados, os recorrentes argumentam, em sede recursal, que não reconhecem a contratação dos valores de R\$ 241,45, R\$ 262,22, R\$ 20,00 e R\$ 30,00, apontados como recursos de origem não identificada (RONI). Asseveram que provavelmente houve equívoco da empresa, que expediu as notas fiscais em nome da candidata por engano. Já em relação à contratação de Daniel Haji Abruzzi de Mello, que executou atividades de militância e mobilização de rua, afirmam que se trata de pessoa de confiança da candidata, e que foi despendido valor ínfimo na contratação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equivalente a menos de 1% dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Ainda, no que tange às dívidas de campanha não quitadas, alegam que se referem a duas contratações junto ao fornecedor Inova Agência de Publicidade Ltda, e que ocorreram durante o período em que a recorrente estava hospitalizada, de modo que não pôde acompanhar os gastos de campanha. Sustentam que, ao final da campanha eleitoral, o partido (MDB) não realizou a assunção da dívida, motivo pelo qual a candidata firmou um acordo extrajudicial com o fornecedor no intuito de quitar o débito em cinco parcelas de R\$ 5.222,03, vencendo a primeira em 30/05/2025 e a última em 30/09/2025. Aduzem que as duas primeiras parcelas foram quitadas com recursos próprios da candidata e juntam os comprovantes de Pix respectivos. Pleiteiam pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja afastada a devolução do montante de R\$ 26.110,15 à título de dívida de campanha, visto que haveria dupla punição na seara financeira. Ressaltam que, além de agirem de boa-fé, a dívida em questão corresponde a somente 5,4% da arrecadação total de campanha. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso para que seja afastado o recolhimento do valor integral de R\$ 27.924,17 ao erário, aprovando ou mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas. (ID 46055066)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação com ressalvas das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem comprovação regular e constatação de dívidas de campanha não quitadas.

Conforme apurado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46055057), foi identificada a omissão de despesas na prestação de contas dos recorrentes, visto que há diversas notas fiscais emitidas em nome do CNPJ de campanha, sem a respectiva declaração de tais pagamentos na prestação de contas. Os gastos irregulares são de R\$ 241,45 e R\$ 262,22 junto à C.M.J. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, R\$ 20,00 junto à SIMBOLO COMBUSTIVEIS LTDA e R\$ 30,00 junto à POSTO DE COMBUSTIVEIS SANTA ISABEL LTDA, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, a mera alegação de que o fornecedor emitiu os documentos fiscais por engano não é o suficiente para sanar as irregularidades, pois caberia aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos ter demonstrado a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como o pedido de cancelamento das notas fiscais no prazo de 7 (sete) dias, ou, decorrido esse período, a juntada de cópia do pedido de estorno, o que não foi feito. Logo, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 553,67 (R\$ 241,45 + R\$ 262,22 + R\$ 20,00 + R\$ 30,00).

Além disso, verifica-se que houve a contratação do sobrinho-neto da candidata à Prefeita, DANIEL HAJI ABRUZZI DE MELLO, para desempenhar atividades de militância e mobilização de rua, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nesse sentido, a contratação de parentes de candidatos para a prestação de serviços durante campanhas eleitorais, custeada com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tem sido objeto de reiterada análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601139-66, a Corte entendeu que “a contratação de parentes de candidatos para prestar serviços durante a campanha deve sempre ocorrer em caráter excepcional, pautada nos princípios da transparência, da moralidade, da razoabilidade, entre outros, a fim de evitar favorecimento pessoal” (AgR-AREspEl nº 0601139-66 - Campo Grande/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

01/07/2021).

No caso em tela, verifica-se que foi despendido o valor de R\$1.260,00 em recursos públicos na contratação do parente, de modo que restou caracterizado o favorecimento pessoal, bem como a afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. Sendo assim, mostra-se imperiosa a manutenção da restituição de tal montante ao erário, conforme bem apontado pelo juízo sentenciante.

Por fim, em relação à determinação de recolhimento de valores à título de recursos de origem não identificada (RONI), em razão de dívida de campanha contraída pela candidata e não assumida pelo partido, no montante de R\$ 26.110,50, entendo que deve ser afastada a irregularidade no ponto. Explico.

A recorrente contratou serviços junto à empresa “Inova Agência de Publicidade Ltda” na expectativa de que a dívida fosse assumida pelo partido. Diante da ausência de assunção da obrigação pelo MDB, firmou acordo extrajudicial com o fornecedor (consoante ID 46055067 e ID 46055068) e vêm quitando a dívida pessoalmente em parcelas, conforme demonstrado nos comprovantes de pagamento juntados em sede recursal (ID 46055069, ID 46055070, ID 46055071 e ID 46055072).

Nesse viés, cabe ressaltar que, além de uma dívida de campanha não quitada, por si só, não se caracterizar como recurso de origem não identificada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RONI), a exigência de recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional se mostra desarrazoada, visto que incorreria em *in bis in dem*, obrigando a candidata a realizar o pagamento em duplicidade - ao fornecedor e ao erário.

Logo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se cabível o afastamento do dever de restituição do montante de R\$ 26.110,50 à Fazenda Pública, no intuito de evitar a dupla penalização da candidata que, de boa-fé, vêm quitando o débito com recursos próprios junto à empresa contratada.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que seja **afastado o dever de recolhimento do montante de R\$ 26.110,50**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.813,67** (553,67 + R\$ 1.260,00) ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, §1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK